



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10783.901808/2010-80  
**Recurso n°** Especial do Procurador  
**Acórdão n°** 9303-006.521 – 3ª Turma  
**Sessão de** 15 de março de 2018  
**Matéria** CRÉDITO PRESUMIDO. TAXA SELIC.  
**Recorrente** FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** GRAMAZINI GRANITOS E MÁRMORES THOMAZINI

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005

CRÉDITO PRESUMIDO DE IPI. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC.

É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco (Súmula n° 411/STJ). Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art.24 da Lei n°11.457/07), nos termos do REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em negar-lhe provimento. Votaram pelas conclusões as conselheiras Tatiana Midori Migiyama, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Ceconello

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Rodrigo da Costa Pôssas, Charles Mayer de Castro Souza (suplente convocado), Andrada Márcio Canuto Natal,

Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Tatiana Midori Migiyama, Vanessa Marini Ceconello e Érika Costa Camargos Autran.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência interposto tempestivamente pela Procuradoria da Fazenda Nacional - PFN contra o Acórdão nº 3802-002.338, de 28/01/2014, proferido pela 2ª Turma Especial da Terceira Seção do CARF, que fora assim ementado:

*ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL*

*Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005*

*MATÉRIA NÃO QUESTIONADA. PRECLUSÃO PROCESSUAL. NEGAÇÃO GERAL. NÃO ENFRENTAMENTO DO OBJETO DO LITÍGIO NA PETIÇÃO FORMALIZADA PELO SUJEITO PASSIVO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.*

*O não enfrentamento da matéria na primeira instância recursal implica em preclusão processual, a teor do disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/72. Ademais, meras negativas gerais apresentadas na peça vestibular não caracterizam recurso. O não enfrentamento expresso da matéria na petição inicial retrata a concordância tácita do sujeito passivo com os fatos ali relatados. Tal matéria deverá ser considerada como não impugnada, posto não haver sido contestada expressamente pelo impugnante.*

*ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO*

*Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005*

*DÉBITOS DECLARADOS EM DCOMP. INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO.*

*A prescrição se interrompe, dentre outras hipóteses, pela caracterização de “qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor” (CTN, artigo 174, inciso IV). Por seu turno, a declaração de compensação “constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados” (§ 6º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996).*

*Considerando a realidade fática, em que a interessada, em 21/07/2010, foi cientificada do despacho decisório que homologou apenas em parte os débitos declarados na declaração de compensação formalizada em 11/08/2005, resta evidente que, quando da ciência da decisão em questão ainda não havia transcorrido o prazo de prescrição de cinco anos capitulado no caput do artigo 174 do CTN.*

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI*

*Período de apuração: 01/04/2005 a 30/06/2005*

*IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. PEDIDO DE RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO. INDEFERIMENTO DE PARTE DO DIREITO ADUZIDO. DESCARACTERIZAÇÃO DA NATUREZA ESCRITURAL. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC SOBRE OS CRÉDITOS OUTRORA INDEFERIDOS. POSSIBILIDADE. TERMO INICIAL. DATA DO ATO DE INDEFERIMENTO.*

*Segundo jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça o indeferimento de pedido de reconhecimento de direito creditório do IPI, por ato da autoridade administrativa, descaracteriza a natureza escritural do saldo credor do imposto pleiteado, dando ensejo à incidência da taxa Selic sobre os créditos objeto da oposição oficial, calculada a partir da data do indeferimento dos créditos. Aplicação da jurisprudência do STJ por força do art. 62-A do Regimento Interno do CARF.*

*Recurso do qual se conhece em parte, para dar parcial provimento.*

Irresignada, a PFN interpôs recurso especial, por meio do qual suscita divergência quanto à possibilidade de atualização pela taxa Selic nos pedidos de ressarcimento de crédito presumido do IPI. Alega divergência com relação ao que decidido nos Acórdãos nº CSRF/02-03.718 e CSRF 9303-00720.

O exame de admissibilidade do recurso encontra-se às fls. 146/149.

Intimada, a contribuinte não apresentou contrarrazões ao recurso.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Charles Mayer de Castro Souza, Relator

Presentes os demais requisitos de admissibilidade, entendemos que o recurso especial interposto pela contribuinte deve ser conhecido.

Os autos consubstanciam pedido de ressarcimento de crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 1996. O PER/DCOMP foi enviado em **11/08/2005**; o Despacho Decisório, proferido em **06/07/2010**.

Pois bem.

Conforme assentado no exame de admissibilidade do recurso especial, o acórdão recorrido entendeu abonar a incidência da taxa Selic sobre os valores ressarcidos, nos termos seguintes:

*Assim, no caso dos autos, a correção monetária só poderá ser admitida sobre a parte dos créditos cujo reconhecimento do direito ocorreu por força do acórdão proferido pela DRJ Juiz de Fora (já que sobre estes é que ocorreu a oposição estatal – parte indeferida pelo despacho decisório), e, mesmo assim, somente a partir de 06/07/2010, data em que foi proferido o*

*despacho decisório que reconheceu apenas em parte o direito.*  
(grifos do original)

Os acórdãos paradigmas, todavia, em flagrante dissídio jurisprudencial, concluíram, como pretende a Recorrente, justamente o contrário: não há autorização legal para reconhecer a aplicação da taxa Selic sobre os valores de crédito presumido de IPI de que trata a Lei nº 9.363, de 1996.

No mérito, como se sabe, o tema já se encontra pacificado no Poder Judiciário, conforme indica o seguinte acórdão proferido pelo Superior Tribunal de Justiça – STJ, em decisão assim ementada:

*ESPECIAL Nº 1.467.934/RS*

*(2014/01707525)*

*RELATOR : MINISTRO*

*SÉRGIO KUKINA AGRAVANTE : REICHERT CALÇADOS  
LTDA ADVOGADOS : CRISTOV BECKER PABLO EDUARDO  
CAMUSSO E OUTRO(S) AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL  
ADVOGADO :*

*PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL.*

*RELATÓRIO*

*O SENHOR MINISTRO SÉRGIO KUKINA:*

*Trata-se de agravo regimental interposto por REICHERT CALÇADOS LTDA., desafiando a decisão pela qual se deu parcial provimento ao recurso especial da FAZENDA NACIONAL, ao fundamento de que o aproveitamento de créditos escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco, caracterizada a mora administrativa (REsp 1.035.847/RS, julgado sob o rito do art. 543-C do CPC, e Súmula 411/STJ). Está também justificada a imposição de correção monetária, pela taxa SELIC, a contar do fim do prazo que a administração tinha para apreciar o pedido, que é de 360 dias, independentemente da época do requerimento (art. 24 da Lei 11.457/07), conforme decidiu esta Corte Superior ao apreciar o REsp. 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ".*

*TRIBUTÁRIO. CRÉDITOS DE PIS/COFINS. REGIME NÃO CUMULATIVO. RESSARCIMENTO. APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO PELO FISCO. ESCOAMENTO DO PRAZO DE 360 DIAS PREVISTO NO ART. 24 DA LEI 11.457/07. RESISTÊNCIA ILEGÍTIMA CONFIGURADA. SÚMULA 411/STJ. CORREÇÃO MONETÁRIA DEVIDA. TERMO INICIAL. TAXA SELIC.*

*1. A Primeira Seção desta Corte Superior, no julgamento do REsp 1.035.847/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que o aproveitamento de créditos*

*escriturais, em regra, não dá ensejo à correção monetária, exceto quanto obstaculizado injustamente o creditamento pelo fisco.*

*2. "É devida a correção monetária ao creditamento do IPI quando há oposição ao seu aproveitamento decorrente de resistência ilegítima do Fisco" (Súmula 411/STJ).*

*3. Em tais casos, a correção monetária, pela taxa SELIC, deve ser contada a partir do fim do prazo de que dispõe a administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 dias (art. 24 da Lei 11.457/07). Nesse sentido: REsp 1.138.206/RS, submetido ao rito do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ.*

*4. Agravo regimental a que se nega provimento.*

Vê-se, pois, que, conforme decidiu o STJ, a taxa Selic deve incidir a partir de findo o prazo de que dispõe a Administração para apreciar o pedido do contribuinte, que é de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar de sua apresentação (art. 24 da Lei nº 11.457, de 2007). Contudo, considerando que a PFN é a Recorrente e **que o reconhecimento da aplicação da taxa Selic se deu, no acórdão recorrido, a partir da data em que proferido o Despacho Decisório** (quase cinco anos após a apresentação do pedido), não se pode reformá-lo aqui em prejuízo da Fazenda Pública.

Ante o exposto, conheço do recurso especial da PFN e, no mérito, nego-lhe provimento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza